



O DESAFIO DE GARANTIR A SUSTENTABILIDADE DO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL: A PENSÃO DE VELHICE COMO PONTO DE PARTIDA

PEDRO CONDÉS TOMAZ

· Advogado

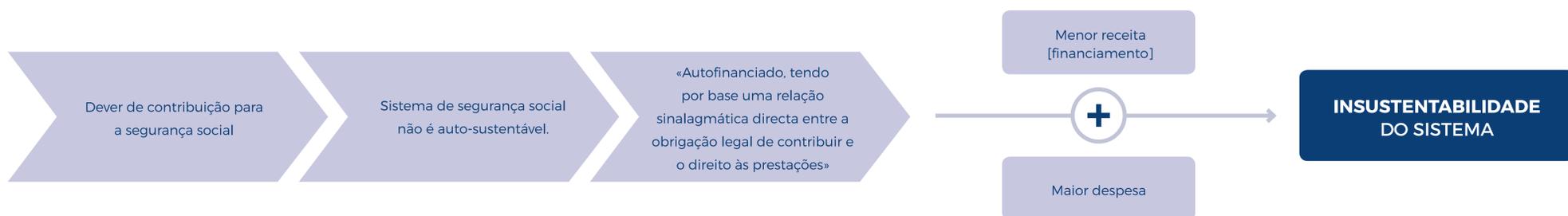
· Licenciado em Direito pela Universidade Católica Portuguesa - CRP

· Mestre em Direito do Trabalho pela Universidade Católica Portuguesa - CRP

O direito à segurança social é um direito constitucionalmente consagrado, e abrange várias situações de falta de capacidade dos cidadãos continuarem a desenvolver uma prestação de trabalho tendente à obtenção de rendimentos necessários à sua subsistência.

O envelhecimento é uma destas situações. Pelo que é da competência do sistema de segurança social implementar medidas aptas a contrariar as consequências que advêm deste risco social. A atribuição da pensão de velhice, por substituição aos rendimentos obtidos durante a vida laboral activa, acaba por ser o grande mecanismo de protecção. Neste âmbito vigoram ainda algumas prerrogativas que podem ser aproveitadas pelos sujeitos afectados por esta eventualidade, entre os quais se destaca a possibilidade de antecipar a idade estabelecida para a obtenção da pensão de velhice, bem como a possibilidade de adoptar uma posição transitória entre a vida activa e a situação de reforma – a denominada pré-reforma que, tal como o nome indica, é um estado antecedente à verdadeira reforma do trabalhador.

Sucede que, actualmente, o Estado encontra-se perante um grave problema de sustentabilidade no seu sistema de segurança social. Esta não é uma dificuldade recente, mas antes uma situação há muito preconizada. A despesa é invariavelmente superior à receita, não sendo suficientes os actuais meios de financiamento do sistema. E se, por um lado, as pensões de velhice são a maior fonte de financiamento do sistema de segurança social - com as contribuições efectuadas ao longo de toda a vida activa dos contribuintes a serem alocadas no pagamento desta pensão -, por outro lado, elas também acabam por ser as mais dispendiosas pensões sociais para o sistema. É assim irrefutável a necessidade de se proceder a uma (urgente) reforma do sistema de segurança social, cujo ponto de partida acabará por ser o regime jurídico que regulamenta o acesso à pensão de velhice.



REFORMA ANTECIPADA

Mecanismo de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice

- a) Potenciador de efeitos positivos para o mercado de trabalho;
- b) Permitir a reforma precoce a trabalhadores com idade próxima da idade normal de acesso à pensão de velhice, com razões válidas para encerrar actividade profissional

Consequência: Penalização do valor da pensão de velhice – “redução actuarial”

Regime revogado	Regime Transitório [Decreto-Lei n.º 10/2016, 1 Janeiro]	Regime Futuro
· Mínimo de 55 anos de idade;	· Mínimo de 60 anos de idade;	· Fim do regime transitório?
· Mínimo de 30 anos de vida contributiva;	· Mínimo de 40 anos de vida contributiva;	· Requisitos de acesso?
· Penalização por cada ano de antecipação: 6% - função pública; 6,5% - sector privado;	· Penalização sofre redução de 4 meses por cada ano de carreira contributiva que exceda o mínimo de 40 anos de contribuições;	?
· Penalização sofriria redução de 12 meses por cada período de 3 anos de carreira contributiva que exceda o mínimo de 30 anos de contribuições;		



PRÉ-REFORMA

- a) Situação em que o trabalhador vê a sua prestação de trabalho reduzida ou suspensa;
- b) Estabelecida por acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora;

Vantagens:

- I. Evitar cessação de contrato de trabalho;
- II. Protecção face à saturação profissional e à eventual perda de aptidão para o desempenho das funções;
- III. Transição gradual para a condição de reformado;

Regime Jurídico	
· Acordo escrito tem de estabelecer a data de fim e início do período de pré-reforma, montante da prestação pecuniária a auferir, organização do tempo de trabalho;	
· Montante da prestação não pode ser inferior a 25% da retribuição, nem superior à mesma;	
· não origina uma extinção do vínculo contratual laboral. Opera é uma modificação nos deveres contratuais das partes;	
· Redução ou suspensão da actividade laboral;	· Renegociação da prestação pecuniária mensal – cuja função acaba por ser substituir a anterior retribuição.
· Taxa contributiva diminuta para trabalhadores com suspensão da prestação de trabalho – 8,6% para trabalhadores, 18,3% para empregadores;	
· Possibilidade de exercer outra actividade remunerada	

ALTERAR REGIME JURÍDICO DA PRÉ-REFORMA:

1. aumento das taxas contributivas aplicadas durante suspensão da prestação de trabalho;
2. Aumento do limite mínimo da prestação pecuniária

O QUE PODE SER FEITO PARA CONTORNAR A INSUSTENTABILIDADE DO SISTEMA?

É necessário diminuir despesa (cortes nos montantes das prestações, condicionamento de acesso, etc.) e aumentar a receita (diversificar fontes de financiamento)

POLÍTICA ACTIVA DE COMBATE À EVASÃO E FRAUDE À SEGURANÇA SOCIAL

1. É necessário dotar entidades fiscalizadoras de mais e melhores meios, pois só assim poderá existir um combate ao trabalho não declarado e aos “falsos recibos verdes” com efectivo êxito;

RESTAURAÇÃO DA ANTECIPAÇÃO DE ACESSO À PENSÃO DE VELHICE.

1. Com novas regras ainda mais restritas, de forma a manter um ajustado índice de população activa, e tentando evitar que o financiamento do sistema sofra uma redução desmesurada.

COTIZAÇÃO AGRAVADA PARA EMPREGADORES COM ELEVADOS ÍNDICES DE CONTRATAÇÃO A TERMO RESOLUTIVO

1. Contratação a termo resolutivo é nocivo para ao sistema de segurança social, pois obsta a um emprego cononuo e duradouro, útil em matéria de contribuições;
2. Auxiliaria o combate ao próprio desemprego, desonerando o sistema do pagamento dos próprios subsídios.

MUNIR O ESTADO DE ESTRUTURA EFICIENTE E ÁGIL PARA PROSSEGUIR RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE DÍVIDAS AO SISTEMA DE SEGURANÇA SOCIAL

1. Com vista a uma recuperação mais célere, mais eficiente e, conseqüentemente, de montantes mais elevados.